



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 199293 - PE (2024/0209053-9)**

**RELATORA** : **MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**  
**AGRAVANTE** : ROMILSON BATISTA DE HOLANDA (PRESO)  
**ADVOGADOS** : JONHNATAN CORDEIRO DE ALMEIDA - PE035883  
CARLA SIQUEIRA LIMA - PE047564  
**AGRAVADO** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

### EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA. NÃO OCORRÊNCIA. COMPLEXIDADE DO FEITO. PRISÃO PREVENTIVA JUSTIFICADA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

#### I. CASO EM EXAME

1. Recurso em habeas corpus interposto por Romilson Batista de Holanda, preso preventivamente pela suposta prática dos crimes previstos nos artigos 33, caput, 35, c/c art. 40, III e VI, da Lei nº 11.343/2006. A defesa alega constrangimento ilegal devido ao excesso de prazo na formação da culpa, destacando que o paciente está preso há 1 ano e 10 meses, sem a realização de audiência de instrução.

#### II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão central consiste em definir se há excesso de prazo na formação da culpa, em razão da prisão preventiva do paciente por período superior a 1 ano e 10 meses, sem a marcação de audiência de instrução, configurando constrangimento ilegal passível de relaxamento da prisão cautelar.

#### III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O excesso de prazo não resulta de um critério puramente matemático, sendo necessário avaliar a complexidade do caso concreto e as circunstâncias do processo, observando os princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

4. A demora no trâmite processual decorre da complexidade do caso, envolvendo pluralidade de réus, expedição de cartas precatórias e apuração de condutas criminosas praticadas em diversas comarcas, inclusive em dependências do sistema prisional.

5. Não se verifica desídia do Poder Judiciário ou da acusação

que justifique o reconhecimento de excesso de prazo. O processo segue sua marcha regular, compatível com a complexidade da causa e o número de envolvidos.

6. O entendimento pacífico desta Corte é no sentido de que, em casos complexos, os prazos previstos abstratamente na legislação processual podem ser ampliados, desde que observados parâmetros de razoabilidade, conforme Súmula 84 do TJPE.

IV. RECURSO DESPROVIDO

### **ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 29 de outubro de 2024.

Ministra Daniela Teixeira  
Relatora



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 199293 - PE (2024/0209053-9)**

**RELATORA** : **MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**  
**AGRAVANTE** : ROMILSON BATISTA DE HOLANDA (PRESO)  
**ADVOGADOS** : JONHNATAN CORDEIRO DE ALMEIDA - PE035883  
CARLA SIQUEIRA LIMA - PE047564  
**AGRAVADO** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

### EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA. NÃO OCORRÊNCIA. COMPLEXIDADE DO FEITO. PRISÃO PREVENTIVA JUSTIFICADA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

#### I. CASO EM EXAME

1. Recurso em habeas corpus interposto por Romilson Batista de Holanda, preso preventivamente pela suposta prática dos crimes previstos nos artigos 33, caput, 35, c/c art. 40, III e VI, da Lei nº 11.343/2006. A defesa alega constrangimento ilegal devido ao excesso de prazo na formação da culpa, destacando que o paciente está preso há 1 ano e 10 meses, sem a realização de audiência de instrução.

#### II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão central consiste em definir se há excesso de prazo na formação da culpa, em razão da prisão preventiva do paciente por período superior a 1 ano e 10 meses, sem a marcação de audiência de instrução, configurando constrangimento ilegal passível de relaxamento da prisão cautelar.

#### III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O excesso de prazo não resulta de um critério puramente matemático, sendo necessário avaliar a complexidade do caso concreto e as circunstâncias do processo, observando os princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

4. A demora no trâmite processual decorre da complexidade do caso, envolvendo pluralidade de réus, expedição de cartas precatórias e apuração de condutas criminosas praticadas em diversas comarcas, inclusive em dependências do sistema prisional.

5. Não se verifica desídia do Poder Judiciário ou da acusação

que justifique o reconhecimento de excesso de prazo. O processo segue sua marcha regular, compatível com a complexidade da causa e o número de envolvidos.

6. O entendimento pacífico desta Corte é no sentido de que, em casos complexos, os prazos previstos abstratamente na legislação processual podem ser ampliados, desde que observados parâmetros de razoabilidade, conforme Súmula 84 do TJPE.

IV. RECURSO DESPROVIDO

## RELATÓRIO

Tendo em vista as orientações e valores destacados no Pacto Nacional do Judiciário pela Linguagem Simples, o qual está pautado em instrumentos internacionais de direitos humanos e de acesso à Justiça, adoto o último relatório contido nos autos (e-STJ, fls. 110-111).

O agravante requer a reconsideração da decisão ou o provimento de seu recurso pelo colegiado.

É o relatório.

## VOTO

O agravo regimental é tempestivo e indicou os fundamentos da decisão recorrida, razão pela qual deve ser conhecido.

No entanto, não verifico elementos suficientes para reconsiderar a decisão proferida, cuja conclusão mantenho pelos seus próprios fundamentos (e-STJ, fls. 110-112):

*Trata-se de recurso em habeas corpus interposto por ROMILSON BATISTA DE HOLANDA, contra acórdão assim ementado (e-STJ fls. 75-76):*

**"PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE PRAZO. INOCORRÊNCIA.**

**TRÂMITE PROCESSUAL REGULAR. APLICAÇÃO DA SÚMULA 84 DO TJPE. ORDEM DENEGADA, À UNANIMIDADE.**

*1. O paciente foi preso em 21/07/2022, por força de prisão preventiva decretada, posteriormente denunciado, pela suposta prática dos crimes capitulados nos artigos 33; 35, caput, e; 40, III e VI, todos da Lei nº 11.343/2006.*

2. Em relação ao alegado excesso de prazo, observa-se que, desde o início, o feito tem se mostrado complexo em vista da pluralidade de investigados e da diversidade de condutas criminosas em apuração, praticadas em várias Comarcas, inclusive nas dependências do sistema prisional, demandando, desde a fase investigativa, a prisão de diversos indiciados, além da expedição de cartas precatórias, não havendo desídia do Estado-Juiz.

Tratando-se de investigação e processo criminal apurando a prática de diversos crimes cometidos pelo grupo criminoso que tem o paciente, em tese, como coordenador.

3. Verificou-se que o paciente está preso há, aproximadamente, 01 (um) ano e 07 (sete) meses, o que não é irrisório. Contudo, em vista da peculiaridade do caso, não pode ser considerado excessivo. Observa-se que ocorreu uma relativa demora no trâmite processual, no entanto, não o suficiente para contaminar a regularidade da prisão processual.

4. Assim, registro que os prazos previstos abstratamente na lei processual penal para a conclusão dos feitos não são peremptórios, e só há o reconhecimento de excesso prazal, quando injustificadamente o Estado-Juiz ou a acusação provoquem o atraso na tramitação processual.

Com efeito, este entendimento é ratificado pelo enunciado da Súmula nº 84 do TJPE, que dispõe: "Os prazos processuais na instrução criminal não são peremptórios, podendo ser ampliados dentro de parâmetros de razoabilidade e diante das circunstâncias do caso concreto."

5. Ordem denegada. Decisão unânime."

Imputa-se ao recorrente a suposta prática do crime de previsto no art. 33, caput, e art. 35, c/c art. 40, III e VI, todos da Lei n. 11.343/2006 (e-STJ fl. 70).

A defesa alega, em síntese: a) A ocorrência de constrangimento ilegal, em razão do excesso de prazo na formação da culpa, tendo em vista que a prisão já se perdura há mais 1 ano e 10 meses; b) Aduz que o paciente foi preso preventivamente em 21/07/2022, e que desde essa data não teve se quer a marcação de data para audiência de instrução (fl. 89); c) Assevera que o representante do Ministério Público postergou por 06 (seis) meses o oferecimento da denúncia, e ainda quase 02 (dois) meses para o recebimento pelo juízo, desde então, o processo aguarda data para marcação de audiência instrução (fl. 89); d) Ressalta que a Denúncia foi oferecida em 23/02/2023, e só recebida em 12/04/2023 (fl. 90).

Ao final, requer a concessão da ordem para que seja relaxada a prisão cautelar do recorrente, ainda que mediante a aplicação de medidas cautelares alternativas não prisionais.

É o relatório.

Decido.

Sabe-se que o ordenamento jurídico vigente, em atenção ao princípio da presunção da inocência, consagra a liberdade do indivíduo como regra. Desse modo, a prisão revela-se cabível tão somente quando estiver concretamente comprovada a existência do periculum libertatis, sendo impossível o recolhimento de alguém ao cárcere caso se mostrem inexistentes os pressupostos autorizadores da medida

*extrema, previstos na legislação processual penal.*

*Quanto ao alegado excesso de prazo, já tive a oportunidade de assentar que "1. Os prazos indicados na legislação para a finalização dos atos processuais servem apenas como parâmetro geral, ou seja, não se pode deduzir eventual delonga como excessiva tão somente pela soma aritmética daqueles. 2. Em homenagem ao princípio da razoabilidade, é admissível certa variação, de acordo com as peculiaridades de cada caso, de modo que o constrangimento deve ser reconhecido como ilegal somente quando o retardo ou a morosidade sejam injustificados e possam ser atribuídos ao Poder Judiciário." (AgRg no HC 786537 / PE, RELATORA Ministra DANIELA TEIXEIRA, QUINTA TURMA, DATA DO JULGAMENTO 05/03/2024, DATA DA PUBLICAÇÃO/FONTE DJe 08/03/2024)*

*Ou seja, ausente rigidez nos lapsos temporais indicados na legislação processual, só há de se falar em excesso na formação da culpa se, apuradas as circunstâncias do caso concreto, seja constatada a ocorrência de injustificável negligência na condução processual, desde que não oponível à parte interessada.*

*A análise da hipótese posta à baila não indica, contudo, quadro que aponte neste sentido, na medida em que os elementos apontados pelo Tribunal de origem corroboram a existência de complexidade decorrente do delito apurado, além de indicar que o processo tem seguido sua marcha.*

*Pelo exposto, nego provimento ao recurso em habeas corpus.*

Reforço que a decisão monocrática agravada está de acordo com a jurisprudência da Terceira Seção desta Corte, no sentido de que o excesso de prazo não resulta de critério matemático, mas de uma ponderação do julgador, levando em consideração as peculiaridades do caso concreto, a evitar o retardamento injustificado da prestação jurisdicional.

Na hipótese em análise, além da complexidade da ação penal, que envolve 3 acusados que se associaram para a prática de diversos delitos, o qual o agravante seria líder do grupo criminoso, houve expedição de cartas precatórias e outras diligências, sendo evidente a marcha regular do feito, tendo em conta a compatibilidade da duração do processo com as particularidades do caso concreto.

Veja-se:

**AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. ASSOCIAÇÃO AO TRÁFICO. PRISÃO PREVENTIVA. EXCESSO DE PRAZO PARA FORMAÇÃO DA CULPA. NÃO OCORRÊNCIA. IMPULSIONAMENTO REGULAR DO PROCESSO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.**

**1. A parte que se considerar agravada por decisão de relator, à exceção do indeferimento de liminar em procedimento de habeas corpus e recurso ordinário em habeas corpus, poderá requerer a apresentação do feito em mesa relativo à matéria penal em geral, para que a Corte Especial, a Seção ou a Turma sobre ela se pronuncie, confirmando-a ou reformando-a.**

**2. O excesso de prazo não resulta de mero critério matemático, mas de uma ponderação do julgador, observando os princípios da**

**razoabilidade e proporcionalidade, levando em consideração as peculiaridades do caso concreto, a evitar o retardamento injustificado da prestação jurisdicional. Nesse sentido: AgRg no HC n. 626.528/CE, rel. Min. João Otávio de Noronha, Quinta Turma, julgado em 27/4/2021, DJe 29/4/2021; HC n. 610.097/SE, rel. Min. Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 27/0/2021, DJe 30/4/2021.**

3. No caso, conforme destacado no acórdão impugnado, o Juízo de primeiro grau está impulsionando o processo regularmente. A denúncia foi apresentada em 17/4/2023 e, no dia 9/5/2023, foi determinada a notificação dos réus para apresentação de defesa prévia, tendo sido a necessidade de manutenção da prisão preventiva do paciente reavaliada, em 9/6/2023, oportunidade em que o Magistrado singular manteve a prisão.

4. Assim, não se vislumbra nenhuma inércia ou desídia que possa ser atribuída ao juízo processante, a caracterizar constrangimento ilegal por excesso de prazo na formação da culpa, pois, a despeito de o paciente estar preso desde 21/12/2022, **verifica-se a marcha regular do feito, tendo em conta a compatibilidade da duração do processo com as particularidades do caso concreto, a complexidade da ação penal, o número de denunciados (22) e a diligência do Estado no processamento do feito, ficando afastada, ao menos por ora, a alegação de excesso de prazo.**

5. Agravo regimental desprovido. (AgRg no HC 837.461/ RS, Rel. Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDF), Sexta Turma, Julgado em 15/4/2024, DJe 18/4/2024)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS.  
HOMICÍDIO DUPLAMENTE

QUALIFICADO E ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. PRISÃO PREVENTIVA. EXCESSO DE PRAZO PARA A FORMAÇÃO DA CULPA. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. TRÂMITE REGULAR. AUSÊNCIA DE DESÍDIA OU INÉRCIA PELO MAGISTRADO SINGULAR. REITERAÇÃO DELITIVA. EXISTÊNCIA DE CONDENAÇÕES ANTERIORES. SEGREGAÇÃO JUSTIFICADA PARA A GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. **O constrangimento ilegal por excesso de prazo não resulta de um critério aritmético, mas de uma aferição realizada pelo julgador, à luz dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, levando em conta as peculiaridades do caso concreto.**

2. **Eventual retardo na tramitação do feito justifica-se pela complexidade da causa, que envolve uma pluralidade de réus (4) além da necessidade de expedição de cartas precatórias, circunstâncias essas que, aliadas aos conhecidos transtornos gerados pela pandemia do COVID-19, colaboraram com um razoável e inevitável, ainda que indesejável, prolongamento da marcha processual.**

3. Ademais, o cenário narrado nos autos aponta para a periculosidade do acusado e sua propensão para a prática delitiva, reforçada, sobretudo, diante do histórico delitivo noticiado - o recorrente já ostenta condenações anteriores por crimes de roubo e tráfico de drogas -, recomendando, portanto, a manutenção da prisão preventiva, como forma de acautelar o meio social, contendo, assim, eventual reiteração delitiva.

4. **Cumpra lembrar que, conforme pacífica jurisprudência desta Corte, "a preservação da ordem pública justifica a imposição da prisão preventiva quando o agente ostentar maus antecedentes, reincidência, atos infracionais pretéritos, inquéritos ou mesmo ações penais em**

*curso, porquanto tais circunstâncias denotam sua contumácia delitiva e, por via de consequência, sua periculosidade" (RHC n. 107.238/GO, Relator Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, Sexta Turma, julgado em 26/2/2019, DJe 12/3/2019). Prisão preventiva devidamente justificada para a garantia da ordem pública, nos termos do art. 312 do CPP.*

*5. Agravo regimental conhecido e não provido, com recomendação de que seja reavaliada a necessidade da manutenção da custódia, nos termos do art. 316, parágrafo único, do CPP, e que se imprima celeridade no encerramento da ação penal. (AgRg no RHC 179.324/PE, Rel. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca), Quinta Turma, Julgado em 18/9/2023, DJe 20/9/2023)*

Por fim, para superar as conclusões alcançadas na origem e chegar às pretensões apresentadas pela parte, é imprescindível a reanálise do acervo fático-probatório dos autos, o que impede a atuação excepcional desta Corte.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.



# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

## TERMO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

**AgRg no RHC 199.293 / PE**  
**PROCESSO ELETRÔNICO**  
**MATÉRIA CRIMINAL**

Número Registro: 2024/0209053-9

Número de Origem:

Sessão Virtual de 17/10/2024 a 23/10/2024

### **Relator do AgRg**

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

### **Presidente da Sessão**

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

### **Secretário**

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

## **AUTUAÇÃO**

RECORRENTE : ROMILSON BATISTA DE HOLANDA (PRESO)  
ADVOGADOS : JONHNATAN CORDEIRO DE ALMEIDA - PE035883  
CARLA SIQUEIRA LIMA - PE047564  
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO  
CORRÉU : RAFAEL MACEDO DA SILVA  
CORRÉU : JUCILMARA GOMES SILVA  
ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO  
EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE  
DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

## **AGRAVO REGIMENTAL**

AGRAVANTE : ROMILSON BATISTA DE HOLANDA (PRESO)  
ADVOGADOS : JONHNATAN CORDEIRO DE ALMEIDA - PE035883  
CARLA SIQUEIRA LIMA - PE047564  
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

## **TERMO**

"A QUINTA TURMA, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do

voto da Sra. Ministra Relatora."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 23 de outubro de 2024